



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.003611/2009-38
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-004.962 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de fevereiro de 2016
Matéria IRPF. DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS
Recorrente LUIZ FERNANDO PINTO PALHARES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

IRPF. DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis na apuração da base de cálculo do imposto os valores pagos a título de despesas médicas, do próprio contribuinte ou com seus dependentes, desde que comprovadas com documentos hábeis e idôneos.

A mera indicação dos cheques supostamente repassados ao prestador não faz prova do pagamento, posto que não permite verificar se os cheques foram nominativos ao profissional.

Mera declaração do médico, desacompanhada dos recibos a que se refere, não atende ao que dispõe a norma que rege o procedimento de comprovação de despesas médicas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ronaldo de Lima Macedo, João Victor Ribeiro Aldinucci, Natanael Vieira dos Santos, Marcelo Oliveira, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte acima contra o Acórdão n. 09-47.021 exarado pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ em Juiz de Fora (MG), que julgou improcedente em parte a impugnação apresentada para desconstituir a Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) que integra o presente processo, na qual é exigido o crédito tributário no valor consolidado em 31/03/2009 de R\$ 11.013,28, relativo ao ano-calendário 2006.

O lançamento diz respeito a glosas relativas a despesas médicas não comprovadas, conforme relatado no acórdão recorrido:

"Motivou o lançamento de ofício a constatação de dedução indevida a título de despesas médicas, no valor total de R\$ 20.325,00, por falta de comprovação do valor de R\$ 11.635,00, declarado como pago ao profissional Neilton Dias da Silva, e por ausência de identificação do paciente beneficiário nos recibos fornecidos pelo profissional Amílcar Werneck de Carvalho Vianna, no valor de R\$ 8.690,00.

Inconformado, o interessado apresentou impugnação em 04/05/2009, anexando documentos que comprovariam as despesas médicas declaradas e regularizariam a falha apontada, acrescentando que deve permanecer a glosa do valor de R\$ 3.170,00 relativa ao profissional Amílcar Werneck de Carvalho, declarado a maior por erro.

Por meio do despacho de fls. 28, a 6ª Turma de Julgamento de Juiz de Fora retornou o processo em diligência em diligência a fim de que fosse anexado o dossiê de fiscalização, uma vez que o contribuinte argumentou em sua defesa ter apresentado discriminativo com valor pago, números dos cheques emitidos e os bancos sacados, relativamente às despesas com o profissional Neilton Dias da Silva."

Com a juntada do dossiê, fls. 30/97, constatou-se que de fato o sujeito passivo indicou na defesa a relação de cheques do Banco do Brasil, a qual totalizou R\$ 11.635,00.

A DRJ julgou parcialmente procedente a impugnação, reconhecendo as deduções relativas às despesas comprovadas relativas ao profissional Amílcar Carvalho, todavia, não foram aceitos os documentos acostados para justificar os pagamentos ao médico Neilton Dias da Silva.

Neste último caso, a turma entendeu, por maioria, que a falta dos recibos deveria ter sido suprida por cópia dos cheques nominativos relativos aos pagamentos efetuados, posto que a relação dos cheques acompanhada de declaração do profissional poderia ser acatada apenas como elemento suplementar.

Cientificado da decisão em 01/10/2014 (fl. 106), o sujeito passivo interpôs o recurso voluntário de fls. 110/145 em 22/10/2014, portanto, dentro do trintídio legal. Na peça de inconformismo, alegou-se que:

a) devem ser reunidos para julgamento conjunto todos os recursos em processos referentes ao notificado, posto que se tratam de glosas referentes ao mesmo profissional de saúde;

b) em razão de sua idade, pede que o recurso tenha julgamento prioritário, nos termos do § 3.º do art. 71 da Lei 10.741/2003;

c) a não aceitação pelo órgão de julgamento dos documentos comprobatórios das despesas realizadas atenta contra a dignidade do recorrente e também do médico que prestou o serviço;

d) durante anos, o recorrente vem deduzindo as despesas médicas relativas aos serviços prestados pelo Dr. Neilton Silva que faz acompanhamento psicanalítico de sua esposa, sendo que somente após o exercício de 2004 o fisco veio a questionar a dedutibilidade desta despesa;

e) ressalta que em idêntico caso, relativo ao exercício de 2004, a DRJ/RJ1 acatou a relação de cheques relativos aos pagamentos ao médico Neilton Silva, acompanhada de declaração do profissional;

f) novamente traz à colação a relação de cheques utilizados no pagamento ao referido médico e menciona que este prestou declaração contendo seu CPF, CRM, endereço e telefones;

g) é equivocada a interpretação da legislação feita pela DRJ recorrida, posto que o inciso III do art. 80 do RIR admite que o contribuinte faça prova mediante indicação dos cheques nominativos relativos às despesas deduzidas, não mencionando que se deva obrigatoriamente apresentar cópias destes;

e) nunca foi intimado a apresentar cópias dos cheques em questão, o que poderia ter sido determinado pela autoridade julgadora;

f) apresenta decisões do CARF que, no seu entender, chocam-se com o entendimento firmado pela DRJ recorrida.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo Relator

Admissibilidade

A ciência da decisão da DRJ ocorreu em 18/09/2013 (fl. 102), tendo a peça recursal sido apresentada em 16/10/2013 (fl. 104), assim, por ter sido interposto no prazo legal, o recurso merece conhecimento.

Destaque-se que em razão da idade do sujeito passivo a inclusão do presente processo em pauta obedeceu a diretriz de tratamento prioritário nos termos do § 3.º do art. 71 da Lei 10.741/2003. Também foi atendido o pedido do sujeito passivo para que o julgamento deste recurso fosse feito em conjunto com os demais processos relativos a despesas médicas que envolvem questões idênticas, são eles os n. 12448.736606/2012-59 e n. 1244.8735668/2012-43.

Glosa de despesas médicas

Após a decisão da DRJ persiste como matéria de disputa apenas as despesas relativas ao médico Neilton da Silva. A razão que levou o fisco a glosar as despesas médicas foi a falta de comprovação das despesas. Não teria o sujeito passivo apresentado os recibos referentes a esses serviços.

Na impugnação, o sujeito passivo mencionou que, quando da intimação do fisco para que justificasse as despesas, teria indicado a quantia dispendida no ano-calendário de 2006, o número dos cheques e os bancos sacados, além de declaração prestada pelo médico de que teria recebido o total de R\$ 11.635,00 (soma dos cheques indicados) pelo atendimento à esposa do notificado.

O órgão de primeira instância determinou a juntada do dossiê que deu ensejo à notificação. A vinda ao processo desses elementos confirmou as afirmações do sujeito passivo quanto à existência de indicação dos cheques e a declaração do prestador de serviço.

A DRJ manteve a glosa sob o argumento de que a legislação exige a apresentação dos recibos emitidos por ocasião do pagamento pela prestação dos serviços e que a declaração do médico não substitui os recibos, podendo ser aceita para suprir deficiências destes ou para corroborar as informações ali constantes.

Afirmou o relator do voto condutor do acórdão que a mera indicação dos cheques não seria prova hábil a comprovar as despesas, posto que sem a cópia dos cheques não há como se saber se foram emitidos nominalmente ao prestador, exigência esta presente na norma aplicável.

No recurso, além de pugnar pela validade das provas juntadas, o sujeito passivo afirmou que não foi instado a apresentar as cópias dos cheques emitidos em nome do

prestador. Assim, no seu entender, caso não lhe seja dada razão de plano, é cabível a conversão do julgamento em diligência para juntada das cópias dos cheques nominativos.

No tocante a comprovação das despesas médicas, o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n. 3.000/1999, estatui:

Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (...)"

Nos termos das disposições mencionadas, a comprovação de cada pagamento há de ser feita com a indicação dos valores envolvidos, além dos dados relativos ao prestador, serviço prestado, com indicação inclusive do destinatário do serviço médico.

No caso em apreço, não foram exibidos os recibos nem na fase preparatória do lançamento, tampouco no curso do contencioso. A bem da verdade, o sujeito passivo buscou suprir a ausência dos recibos mediante a juntada de declaração do prestador de serviço (fl. 12), onde atesta haver recebido no ano-calendário de 2006 a quantia de R\$ 11.635,00 referente à assistência médica psicanalítica prestada à esposa do contribuinte, Sra. Dulce Maria Pinheiro Guimarães Palhares. Essa declaração, todavia, não individualiza os pagamentos.

O sujeito passivo em reforço a essa prova fez indicação de 11 cheques, datados entre 02 e 12/2006, tendo como sacado o Banco do Brasil, os quais teriam supostamente sido utilizados para pagamento pelos serviços prestados pelo médico Neilton da Silva. O somatório constantes nos cheques totaliza R\$ 11.635,00.

Para a DRJ, a declaração do médico não supre a ausência dos recibos, podendo ser adotada em situação de dúvida quanto à veracidade daqueles ou para lhes suprir omissões. Quanto aos cheques, concluiu-se que a mera menção a estes não comprovaria que teriam sido emitidos em nome do médico sob questão.

A meu ver a decisão do órgão recorrido foi a mais acertada. De fato, nada garante que os cheques eram nominativos ao prestador. Somente com a apresentação das

cópias destes documentos se dissiparia qualquer dúvida. Essa prova poderia ter sido facilmente produzida pelo sujeito passivo, como o foi no bojo do processo n. 13706.009218/2008-90, motivo pelo qual a dedução relativa àqueles serviços foi restabelecida.

Vejo que com a impugnação ou com o recurso poderiam ter sido juntadas cópias desses cheques, o que certamente redundaria na aceitação das provas em consonância com a regra jurídica aplicável. Todavia, o recorrente preferiu suscitar a conversão do julgamento em diligência para que produzisse provas que ele já poderia ter apresentado sem necessidade de provocação dos órgãos de julgamento. Isso é uma atitude desarrazoada, que milita contra o princípio constitucional da razoável duração do processo.

Por outro lado, vejo que da mesma forma andou bem a DRJ quando deixou de aceitar como prova suficiente a afastar a glosa a declaração do prestador dos serviços. A meu ver deve-se aceitar a declaração do prestador como forma de suprir eventuais omissões constantes nos recibos ou nos casos em que haja dúvida sobre a fidedignidade dos mesmos.

A declaração não serve como prova plena, tendo papel subsidiário na comprovação das despesas médicas.

Diante dessas considerações, devo concluir que devem ser mantidas as glosas de deduções relativas ao prestador Neilton da Silva, permanecendo inalterado o que ficou decidido pela DRJ.

Conclusão

Voto por conhecer do recurso para lhe negar provimento.

Kleber Ferreira de Araújo.